Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/001315/2009 (Tramita em conjunto com o TC/001173/2009)
Objeto	-	Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão da Segunda Câmara de 27/02/2019 – Subprefeitura Ipiranga e Meta Construções e Comércio Ltda. – Convite 014/SP-IP/2008 – Contrato 035/SP-IP/2008 (TAs 001/SP-IP/2009 e 002/SP-IP/2009) – Contratação de obras e serviços para a adequação às normas de acessibilidade e combate a incêndios na sede da Subprefeitura

30ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. EX OFFICIO. SUBPREFEITURA. Serviços para a adequação às normas de acessibilidade e combate à incêndios. Decisão que julgou irregulares os ajustes em face das diversas falhas. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/001315/2009 e TC/001173/2009, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", em face da aplicação do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa ao caso concreto, demandando-se reexame necessário da matéria, e, no mérito, em negar-lhe provimento, diante da ausência de qualquer elemento novo capaz de alterar a Decisão prolatada, que fica mantida, em sua íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/smv

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 22/03/2022 11:12:36 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 22/03/2022 12:06:06 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item I) e-TCM nº 1315/2009

Interessados: SP-IP – SUBPREFEITURA IPIRANGA
Meta Construções & Comércio Ltda.

Objeto: Recurso *ex officio*. Análise do Convite n° 014/SP-IP/2008, do Contrato n° 035/SP-IP/2008 e dos Termos Aditivos n°s 001 e 002/SP-IP/2009. Realização de obras e serviços para a adequação às normas de acessibilidade e combate a incêndio da Sede da Subprefeitura Ipiranga.

Item II) e-TCM nº 1173/2009

Interessados: SP-IP – SUBPREFEITURA IPIRANGA
Meta Construções & Comércio Ltda.

Objeto: Recurso *ex officio*. Acompanhamento de Execução Contratual do Contrato n° 035/SP-IP/2008 e dos Termos Aditivos n°s 001 e 002/SP-IP/2009. Realização de obras e serviços para a adequação às normas de acessibilidade e combate a incêndio da Sede da Subprefeitura Ipiranga.

Relator: **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Em julgamento Recursos "ex officio", interpostos com fundamento no disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno, em face de Decisão prolatada de forma englobada pela Colenda Segunda Câmara deste Tribunal que, por unanimidade, nos termos do Relatório e Voto exarado pelo Relator à época, Conselheiro Domingos Dissei, julgou irregulares o Convite n° 014/SPIP/2008, o Contrato n° 035/SP-IP/2008 e os Aditamentos analisados no e-TCM nº 1.315/2009. Além disso, também julgou irregular a Execução Contratual objeto do e-TCM nº 1173/2009, tendo em vista o pagamento de serviços não realizados e alheios ao escopo do Ajuste, as irregularidades presentes em alguns itens da 2ª medição, a ausência dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART, do croqui de localização do bota-fora e da autorização para a subcontratação. Contudo, ainda por unanimidade, foram aceitos os efeitos financeiros produzidos pelos Ajustes, considerando-se que: (a) em serviços de engenharia realizados em edificação antiga não

é incomum surgirem imprevistos, só revelados no decorrer da execução da obra e que demandam adequações no projeto inicial; (b) há informações nos autos de que, apesar das intercorrências, as obras foram executadas e os equipamentos instalados, tornando a Subprefeitura Ipiranga uma edificação acessível.

Devidamente oficiados em ambos os processos, o Subprefeito Caio Vinicius de Moura Luz e a Contratada Meta Construções e Comércio Ltda., deixaram transcorrer "in albis" o prazo assinalado para eventual interposição de Recurso.

Encaminhados os autos à AJCE, esta opinou pelo processamento da remessa necessária e, no mérito, pela manutenção da Decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. Por fim, sugeriu a Área Jurídica que fossem intimados os Responsáveis indicados no Relatório produzido pela Equipe Auditora, tanto no e-TCM nº 1315/2009, quanto no e-TCM nº 1173/2009.

Desta feita, no e-TCM nº 1315/2009, foram devidamente intimados David dos Santos, Engenheiro, Claudio Castello de Campos Pereira, Assessor Jurídico, Roberto Gazarini Dutra, Chefe de Gabinete, Alexandre Vaghi de Arruda Aniz, Subprefeito, Boris Calazans dos Santos, Assessor Jurídico, Marisa Aparecida Izeppe Bechara Arb Camardo, Arquiteta, Maria Luiza Alves,

Presidente da Comissão Permanente de Licitação, todos ocupantes dos referidos cargos na SUB-IP à época dos fatos, tendo sido novamente constatado o decurso do prazo *in albis* para manifestação, deixando os interessados de interpor recursos.

Da mesma forma constatou-se o decurso de prazo para a interposição de recursos no e-TCM nº 1173/2009, após intimados David dos Santos, Fiscal do Contrato, Dyonisio José Pedro Filho, Supervisor de Projetos e Obras, Renato Ribeiro Nunes, Coordenador de Projetos e Obras, Alexandre Vaghi de Arruda Aniz, Subprefeito, Milton Roberto Persoli, Assessor Jurídico, e Marisa Aparecida Izeppe Bechara Arb Camardo, Coordenadora de Projetos e Obras, todos igualmente ocupantes dos referidos cargos na SUB-IP à época dos fatos.

De sua parte, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o provimento do Apelo, para que seja declarada a regularidade dos Ajustes em exame no e-TCM nº 1315/2009, enquanto no e-TCM nº 1173/2009, pugnou apenas pelo provimento do Recurso Necessário interposto.

Por fim, a Secretaria Geral, em ambos os processos, exarou entendimento pelo regular processamento dos Recursos *ex officio* e, no mérito, pela manutenção da r. Decisão recorrida, tendo em vista a

ausência de elementos aptos a infirmar os fundamentos nela expostos.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos Recursos "ex officio" ora em julgamento, em face da aplicação do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa ao caso concreto, demandando-se reexame necessário da matéria. No mérito, no entanto, nego-lhes provimento, diante da ausência de qualquer elemento novo capaz de alterar a Decisão prolatada de forma englobada, que fica mantida, em sua íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

TCM, 07 de fevereiro de 2022.

ROBERTO TANZI BRAGUIM: 03999981873

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=000001010557011, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=AC SERASA RFB, OU=62173620000180, OU=PRESENCIAL, CN=ROBERTO TANZI BRAGUIM: 03999981873
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.02.07 16:08:13-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

DCF/RB

TC 1.315/2009

ANÁLISE. CARTA-CONVITE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SUBPREFEITURA IPIRANGA. Serviços para a adequação às normas de acessibilidade e de combate à incêndios. IRREGULARES. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 1.173/2009 e 1.315/2009.

332ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados englobadamente os processos TC 1.315/2009 e TC 1.173/2009 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregulares o convite, o contrato e os aditamentos, em face das diversas falhas apontadas nos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO e o Procurador FERNANDO HENRIQUE MINCHILLO CONDE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de fevereiro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 1.173/2009.

TC 1315/2009

TC 1173/2009

Egrégio Plenário

Em julgamento no TC 1.315/2009 o Convite n° 014/SP-IP/2008, o Contrato n° 035/SP-IP/2008 e os Termos Aditivos n°s 001 e 002/SP-IP/2009, firmados entre a Subprefeitura do Ipiranga e a empresa Meta Construções & Comércio Ltda., para a realização de obras e serviços para a adequação às normas de acessibilidade e combate a incêndio da Sede da Subprefeitura do Ipiranga.

A Subsecretaria de Fiscalização de Controle realizou diversas análises e concluiu pela irregularidade certame pelas seguintes razões*:*

1. A planilha de serviços e preços que integrou o edital não contemplou todos os serviços necessários à execução do projeto básico. Assim, considerando os serviços ausentes da planilha, o valor do orçamento ultrapassaria o limite estabelecido para a modalidade convite, infringindo o inciso II, § 2º, do artigo 7º, da Lei Federal nº 8.666/93 e o artigo 23 do mesmo diploma legal.

2. Não foi estabelecido um cronograma de execução dos serviços, em desacordo com o inciso III, do § 2º, do artigo 7º, da Lei Federal nº 8.666/93.

3. Não foi estabelecido um cronograma de desembolso máximo por período, desatendendo o estabelecido na alínea "b", inciso XIV, do artigo 40, da Lei Federal nº 8.666/93.

4. Apenas uma das empresas convidadas apresentou proposta comercial. Como neste caso não se aplicam as ressalvas trazidas pelo artigo 22, § 7º, da Lei Federal nº 8.666/93, deveria ter ocorrido a repetição do convite, a fim de se conseguir o número mínimo de três licitantes que apresentassem proposta comercial.

5. O item 8.1.2 do edital e a cláusula 4.1.2 do contrato estabelecem em 08 (oito) dias úteis o prazo para liberação da medição pela fiscalização, diferentemente dos 05 (cinco) dias úteis estipulados no artigo 13, § 2º, do Decreto Municipal nº 49.129/08.

6. Não encontramos no item 9.6 do edital, nem na cláusula 6.1 do contrato, a especificação de um limite máximo para a subcontratação.

7. O contrato não definiu o que seria considerado inexecução parcial e inexecução total, dificultando caracterizar tais infrações para a aplicação de multas.

8. Não encontramos no processo administrativo informações de que o projeto de equipamentos e instalações de combate a incêndio tenha sido aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

Concluiu, ainda, pela irregularidade do Contrato nº 035/SP-IP/2008 pelas seguintes razões:

1. O prazo para liberação da medição pela fiscalização é de 08 dias úteis, apesar do artigo 13, § 2º, do Decreto Municipal nº 49.129/08 estipular esse prazo em 05 dias úteis.

2. Não foi estabelecido no item 9.6 do edital, nem na cláusula 6.1 do contrato, um limite máximo para a subcontratação.

3. O contrato não definiu o que seria considerado inexecução parcial e inexecução total, dificultando caracterizar tais infrações para a aplicação de multas.

4. Não há evidências de que a Origem tenha consultado o CADIN Municipal, previamente à assinatura do ajuste.

Ressalvou o encaminhamento extemporâneo dos dados da contratação ao Sistema Eletrônico de Remessa de Informações e a não disponibilização das informações relativas ao Contrato nº 35/SP-IP/2008 no site da Prefeitura do Município de São Paulo.

A equipe técnica considerou os Termos Aditivos nºs 001 e 002/SP-IP/2009 irregulares por decorrerem de licitação e contrato irregulares e pelas seguintes infringências:

1. O despacho de autorização e o Termo de Aditamento foram assinados por autoridade que não detinha competência para fazê-lo.

2. O despacho decisório que autorizou o aditamento deveria ter indicado expressamente qual dos motivos elencados no artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93 estaria fundamentando a prorrogação do contrato.

Ressalvou, ainda, a publicação extemporânea na imprensa oficial e o não encaminhamento das informações ao Sistema Eletrônico de Remessa de Informações – SERI.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu passíveis de relevação as impropriedades relativas ao atraso na publicação do ajuste no Diário Oficial e a remessa das informações via SERI. Todavia, diante das irregularidades apontadas, opinou pela irregularidade dos instrumentos ora examinados.

Feitas as devidas intimações, apresentaram defesa o senhores David dos Santos, Maria Luiza Alves, Marisa Aparecida Izeppe, Cláudio Castello de Campos Pereira, Roberto G. Dutra, Alexandre Aniz, Subprefeito do Ipiranga à época, e Boris Calazans dos Santos.

Analisadas as defesas, a Auditoria ratificou suas conclusões anteriores, considerando sanadas as impropriedades relativas à divergência quanto ao prazo de liberação da medição na licitação e no contrato, a falta de evidência de consulta ao CADIN e ao despacho de autorização e aditamento assinado por autoridade competente.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo também reiterou seu posicionamento anterior.

Novamente intimada, a Origem apresentou mais esclarecimentos, mas que não foram suficientes para alterar as conclusões da Equipe de Auditoria e nem da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Origem e o Sr. Roberto Gazarini Dutra, Chefe de Gabinete da Subprefeitura Ipiranga, à época, responderam aos quesitos formulados pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

Em derradeiras manifestações, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo reiteraram suas manifestações no sentido de irregularidade dos instrumentos analisados, visto que a documentação acrescida não trouxe elementos suficientes para alterar as conclusões alcançadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu fossem acolhidos os atos analisados ou, ao menos, reconhecidos os efeitos financeiros, em homenagem aos princípios da segurança jurídica.

A Secretaria Geral corroborou o entendimento das especializadas, ressaltando que não é lícito a Administração iniciar o procedimento licitatório sem a previsão dos valores a serem desembolsados. Ademais, essa estimativa possibilita a determinação da modalidade de licitação aplicável.

Pronunciou-se pela relevação das falhas atinentes a extemporaneidade da remessa de informações da contratação via SERI e da publicação do termo aditivo, por serem de natureza formal.

Ao final, endossando os argumentos da especializada, a Secretaria Geral concluiu pela irregularidade da licitação e dos ajustes dela decorrentes.

Intimada, a empresa contratada não apresentou defesa.

O Acompanhamento da Execução desses ajustes foi realizada no TC 1.173/2009-57.

A Equipe de Auditoria analisou o período de 10/12/2008 a 01/09/2009, no valor de R$ 104.673,73, e concluiu pela irregularidade, em razão das conclusões alcançadas na análise formal dos ajustes e também pelo seguinte:

a) Ter corrido pagamento de serviços contratados e não realizados: foi incluída na primeira medição, referente ao mês de dezembro/2008, grande parte dos serviços contratados, sem que a maioria deles tivesse sido efetivamente realizada até o período das vistorias, na primeira quinzena de maio/2009. Exemplos de serviços medidos e não pagos: corrimãos em tubo galvanizado; iluminação de emergência; hidrantes e extintores; reservatório subterrâneo; conjunto de elevação de água e rede de distribuição de água.

b) Verificação de pagamento de serviços que não faziam parte do escopo contratual: na primeira medição foram considerados serviços não constantes da planilha contratual inicial, que tampouco foram incluídos por meio de aditivo ao contrato, consumindo recursos destinados aos serviços contratuais que, dessa forma, ficaram sem a devida cobertura para pagamento quando de sua execução. Comparando a planilha de orçamento apresentada na proposta comercial quando da licitação com a planilha da primeira medição, foram citados como exemplos desses serviços não previstos inicialmente: rampa de acesso e revestimento de piso no acesso do pavimento térreo; serviços relativos a alvenaria, divisórias, instalações elétricas e hidráulicas e; remoção de entulho.

Por força dos achados, a Especializada sugeriu fosse recomendado a Origem adotar, 1) em todas as demais medições contratuais, a prática de sempre juntar fotos dos serviços medidos na documentação do respectivo processo de pagamento e; 2) apurasse a responsabilidade pela irregularidade relativa aos serviços que não foram executados e que foram pagos como tendo sido realizados.

Foram intimados e apresentaram defesas o Fiscal do Contrato (Engº David dos Santos), o Supervisor de Projetos e Obras (Engº Dyonísio José Pedro Filho) e a Coordenadora de Projetos e Obras (Arqtª Marisa Aparecida Izeppe.

Apesar de intimados, os Subprefeitos do Ipiranga, atual e o da época, não apresentaram defesas.

Apreciando os argumentos das defesas, a Especializada sustentou que, a antecipação do pagamento à contratada por serviços não executados, mesmo sob a alegação de que havia a previsão de que esses serviços seriam executados concomitantemente à liquidação, não tem amparo legal. E, corrobora a convicção por essa irregularidade, o fato desses valores (pagos por serviços não executados) terem sido estornados em medição posterior (última) em razão de os referidos serviços pagos não terem sido realizados na ocasião devida, sequer vindo a ser realizados em período posterior, culminando na necessidade do estorno dos pagamentos efetuados irregularmente.

Quanto aos argumentos dos defendentes de que tal fato não ter causado prejuízo ao erário, AUD discordou, uma vez que a antecipação de receita à contratada, gerada pelo pagamento indevido por serviços não executados, materializa, sim, prejuízo ao Erário.

Sobre o pagamento de serviços que não faziam parte do contrato, os defendentes alegaram que decorreram de fatos supervenientes, que surgiram em razão da idade da edificação e que demandavam intervenção da contratada para o regular cumprimento do contrato, não podendo se falar em contrato verbal para o caso.

Todavia, AUD manteve inalterado o seu entendimento. Registrou que na 2ª medição foram estornados diversos quantitativos medidos irregularmente, mas que, no seu entende, não elimina a responsabilidade do agente público, haja vista que a antecipação de receita à contratada, gerada pelo pagamento indevido por serviços não executados.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle foi instada a complementar a análise da Execução contratual em sua integralidade.

O relatório apresentado trouxe a seguinte conclusão:

1. A comparação entre a planilha contratual e a planilha da 2ª medição indica que em alguns itens de serviço foram medidas quantidades que excedem àquelas contratadas. Tal conduta caracteriza um contrato verbal. O valor dos serviços medidos correspondente às quantidades excedentes às contratuais, com BDI, é de R$ 11.900,93 (data-base: novembro/2008), cerca de 9,6% do total medido acumulado.

2. Na planilha da 2ª medição foram medidos diversos itens de serviço que não estavam previstos na planilha orçamentária contratual. A inclusão desses itens foi processada em desacordo com as formalidades necessárias e caracteriza um contrato verbal. O valor dos serviços medidos não constantes da planilha contratual, com BDI, é de R$ 72.533,13 (data-base: novembro/2008) e corresponde a aproximadamente 58,3% do total medido acumulado. Dentre esses serviços, diversos itens não estão relacionados ao objeto da licitação.

Considerando-se a medição de quantidades que excedem às contratuais (R$ 11.900,93) e a medição de serviços não constantes da planilha do contrato (R$ 72.533,13), obtém-se o valor de R$ 84.434,06 (data-base: novembro/2008), que representa aproximadamente 60,1 % do montante ajustado inicialmente.

3. Constata-se que ocorreu a inexecução parcial do contrato, o que, segundo sua Cláusula 8.1.3, deveria resultar na aplicação de multa à contratada no valor de 10% do valor total do contrato. Até o presente momento, transcorridos mais de 10 meses do encerramento do contrato, a multa ainda não foi aplicada.

4. Não constava do Processo Administrativo n° 2008-0.308.550-4, o Termo de Recebimento Provisório e o Termo de Recebimento Definitivo dos serviços executados.

5. Foram encontradas deficiências na medição de alguns serviços: quantitativos em conflito com os respectivos critérios de medição, ausência do croqui de localização do bota-fora e duplicidade de incidência do BDI.

6. Não se encontravam no processo administrativo as Anotações de Responsabilidade Técnica referentes aos serviços de avaliação estrutural da laje do hall do elevador e de projeto do reservatório subterrâneo.

7. Não constava do PA n° 2008-0.308.550-4 a autorização expressa para a subcontratação da empresa Soleil Engenharia e Tecnologia S/C Ltda.

8. A execução contratual contemplou diversos itens de serviço que não estavam previstos no escopo inicial do ajuste, enquanto que inúmeros serviços que estavam previstos em contrato não foram executados. Baseando-se ainda nas constatações observadas em diligência ao local das obras, considera-se que a Sede da Subprefeitura do Ipiranga, local dos serviços contratados, não atendia às condições de acessibilidade e às normas de combate a incêndio. Portanto, em suma, a contratação não atingiu o fim a que se destinava.

A fim de conhecer das conclusões acima elencadas, foram intimados os responsáveis para que se manifestassem no sentido de esclarecer os apontamentos assinalados.

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass._____

No Relatório da Auditoria de fls. 388/398, foram analisadas as defesas apresentadas pelos agentes responsáveis, exceção a do Senhor Alexandre Aniz. AUD reiterou sua conclusão, à exceção do apontamento atinente a inexecução parcial do contrato e no que se refere a duplicidade da incidência do BDI, considerados superados.

A manifestação da Supervisão de Finanças da SP-IP (fls. 423) informou que enquanto não fosse confirmado o pagamento da 2ª e última medição do valor inscrito em DEA, não havia a possibilidade de encerramento do contrato analisado.

A Auditoria noticiou, que em até 19/05/2015 não havia sido liquidada a quantia referente a 2ª e última medição.

Importante destacar que a empresa Contratada Meta Construção e Comércio Ltda. foi regularmente intimada para se manifestar, deixando transcorrer *in albis* o prazo para o oferecimento de defesa.

Diante do impasse, à fl. 438, foi determinado a tomada de providências no sentido de se oficiar a Origem para que esclareça o que segue: 1) Memória de cálculo e meta de liquidação da 2ª e última medição; 2) Termo de recebimento provisório e definitivo conforme previsão contratual e legislação vigente; 3) Se haviam eventuais pendências e quais as providências administrativas adotadas para o encerramento do ajuste e; 4) Se o prédio da Subprefeitura encontrava-se totalmente adaptado às normas de acessibilidade.

A Subprefeitura do Ipiranga informou que estava promovendo esforços para encerrar o contrato, não sendo possível, à vista do insucesso quanto ao atendimento da Portaria nº 92/SF/2014 por parte do credor.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, pelo caráter fático da matéria, acompanhou as conclusões da Auditoria, e manifestou-se pela irregularidade na execução do contrato.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a intimação da Origem para que tomasse conhecimento do presente processado e, para aprofundar a instrução processual, respondesse aos quesitos apresentados às fls. 487/489.

Atendendo pedido da Procuradoria da Fazenda Municipal, visando o aprofundamento da instrução processual, a Subprefeitura do Ipiranga a apresentou respostas aos quesitos que lhe foram formulados, bem como juntou Relatório Fotográfico das obras, para melhor ilustrar os fatos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, entendendo que as impropriedades apresentadas são de cunho formal, não restando caracterizada nos autos conduta irregular dos agentes envolvidos, nem dolo, má-fé ou prejuízo ao Erário, sendo

que o Relatório fotográfico revela que as obras foram executadas e estão sendo utilizadas pela comunidade, requereu o acolhimento da execução, ou, ao menos, o reconhecidos os efeitos financeiros do ajuste, levando-se em conta o tempo decorrido.

A Assessoria da Secretaria Geral se manifestou entendendo que as questões analisadas são de cunho eminentemente técnico e fático, acompanhando AUD em todos os seus termos.

A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento da execução contratual.

É o relatório.

VOTO

Por tudo que dos autos consta, julgo irregulares o Convite n° 014/SP-IP/2008, o Contrato n° 035/SP-IP/2008 e os Aditamentos analisados no TC 1.315/2009, bem como a Execução contratual tratada no TC 1.173/2009.

Todavia, por se tratar de serviços de engenharia em uma edificação antiga, não é incomum o surgimento de imprevistos que só são revelados no decorrer da execução da obra, mas que necessariamente, demandam adequações no projeto inicial.

No caso em julgamento, há informações nos autos de que, apesar das intercorrências, as obras foram executadas e os equipamentos instalados tornando a subprefeitura Ipiranga uma edificação acessível, razão pela qual aceito os efeitos financeiros produzidos pelos ajustes.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É o meu voto.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass._____

HCMC/JCS/

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCM -***DOMINGOS ODONE DISSEI - 20/03/2019 14:20:18**
Para validar essa(s) assinatura(s) acesse https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br e insira o codigo - 93120564BB5F6CC514468CFF3B0757C0